

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mozg7irc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/06/2025 Projeto de lei nº 1097/2025 Protocolo nº 6874/2025 Processo nº 2096/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Altera e acrescenta dispositivo na Lei nº 12.560, de 24 de junho de 2024, que “Estabelece a obrigatoriedade da destinação adequada e implantação de logística reversa no Estado de Mato Grosso para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências. ”

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera o art. 6º, e acrescentam os arts. 7º, 8º, 9º e 10º, na Lei 12.560/2024, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º Fica reconhecido como serviço ambiental essencial, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 e do Decreto Federal nº 11.413/2023, o trabalho das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis no ciclo da logística reversa.

§ 1º As cooperativas e associações legalmente constituídas terão direito à remuneração direta e proporcional à quantidade de resíduos recuperados e inseridos no ciclo produtivo, conforme valores de referência estabelecidos em resolução específica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA.

§ 2º A ausência de remuneração ou contrato com as entidades de catadores implicará irregularidades na comprovação de metas de logística reversa, sujeitando as empresas à responsabilização.

Art. 7º As notas fiscais emitidas diretamente por cooperativas e associações de catadoras e catadores, desde que estejam regularizadas e homologadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA, terão validade plena para fins de comprovação das metas de logística reversa e emissão de certificados de reciclagem, não sendo obrigatória a intermediação de entidades gestoras privadas.

Art. 8º As Entidades Gestoras Privadas de logísticas reversa deverão, obrigatoriamente, destinar no mínimo 15% dos investimentos declarados à estruturação, apoio operacional e capacitação das cooperativas e associações de catadores.

§ 1º Esse percentual poderá ser revisto anualmente pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato



Grosso – SEMA, considerando os dados do Relatório Anual dos Resultados.

§ 2º A prestação de contas deverá demonstrar que os valores foram aplicados diretamente nas atividades executadas por catadores(as) organizados(as).

§ 3º As Entidades Gestoras Privadas deverão apresentar, anualmente, junto a SEMA, plano de investimento e apoio financeiro às entidades de catadores envolvidas na operação, com cronograma, metas físicas e previsão orçamentária.

Art. 9º O Sistema Estadual de Logística Reversa deverá ser estruturado com múltiplas Entidades Gestoras, com o objetivo de:

- I - Evitar concentração de mercado;
- II - Garantir maior inclusão regional priorizando as organizações de material reciclável;
- III - Estimular soluções adaptadas à realidade local;
- IV - Promover a concorrência saudável e o fortalecimento de diferentes atores logísticos.

Art. 10º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, o Comitê Estadual de Acompanhamento da Logística Reversa, com caráter consultivo e deliberativo, formado paritariamente por representantes:

- I – da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA;
- II – das entidades gestoras;
- III – das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;
- IV – do Ministério Público Estadual.

§ 1º O Comitê deverá acompanhar os planos, homologações e prestações de contas dos sistemas de logística reversa, emitindo pareceres públicos sobre a inclusão e valorização dos catadores. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo aprimorar a redação da Lei Estadual nº 12.560/2024, a fim de conferir maior clareza aos critérios de adesão, certificação e participação das cooperativas populares nos sistemas de logística reversa.

Observa-se que o modelo atualmente previsto, ao centralizar a emissão de certificados e a comprovação de metas exclusivamente nas mãos de entidades gestoras privadas, impõe entraves à atuação de operadores logísticos autônomos e de organizações populares. Tal estrutura engessa o sistema, dificulta a participação



de importantes atores sociais e representa um obstáculo à promoção da inclusão produtiva, da economia solidária e da justiça socioambiental.

A proposta busca, portanto, democratizar o acesso ao sistema de logística reversa, garantir maior transparência e permitir a efetiva participação de cooperativas e demais agentes comprometidos com a gestão adequada de resíduos sólidos e com a sustentabilidade ambiental.

Confiamos no apoio dos Nobres Parlamentares desta respeitável Casa de Leis para a aprovação desta iniciativa, que visa fortalecer a política estadual de resíduos sólidos, promovendo um modelo mais justo, inclusivo e ambientalmente responsável.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 25 de Junho de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual